



Câmara Municipal de Quipapá

CASA SANTINO CAVALCANTI

LEI Nº 382/96

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento deste Município, relativo ao Exercício de 1997.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas e fixadas, respectivamente, segundo os preços vigentes em julho de 1996.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária:

I - corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços verificados no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1996, explicitando os critérios adotados;

II - Terá seus valores corrigidos trimestralmente de acordo com o índice oficial de correção monetária adotado, no País, pelo Governo Federal.

Art. 3º - Não poderá ser fixada despesa sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do Exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiado por operações de crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no Art. 169, Parágrafo Único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - A despesa com pessoal e encargos sociais não terá aumento superior à variação do índice de incrementada receita arrecadada em 1997, respeitando o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

II - Os encargos e empregos públicos, cuja vacância ocorrer no Exercício de 1997, poderão ser preenchidas na forma da Lei;

III - Para efeito do Cálculo do disposto no Inciso I do presente Artigo, não poderão ser computados os gastos com inativos e pensionistas.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacionais não poderão ter aumentos superiores à variação do índice de inflação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1996, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente da ex-





Câmara Municipal de Quipapá

CASA SANTINO CAVALCANTI

pensão patrimonial, incremento físico do serviço emprestado à comunidade ou novas atribuições recebidas no Exercício de 1996 ou no decorrer de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste Artigo, as despesas indicadas no Artigo 5º desta Lei.

- Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o Art. 165, Parágrafo 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 8º - O Poder Executivo terá o final do mês de setembro de 1996, para encaminhar à Câmara Municipal, Projeto de Lei dispondo sobre as alterações na legislação tributária.
- Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no Artigo Anterior.
- Art. 10º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria da Programação, indicando-se, pelo menos para cada um, no nível.

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A classificação a que se refere este Artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir Lei Orçamentária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - AS DESPESAS decorrentes do Orçamento assim como as receitas, serão apresentadas na forma sintética evidenciando Déficit ou Superávit corrente e o total do Orçamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO- A Lei Orçamentária incluirá dentre outras demonstrativos:

- I - das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no Art. 2º, parágrafo 1º da Lei nº 4.320/64.
- II - Da natureza da despesa, para cada órgão.





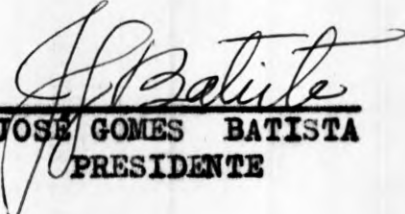
Câmara Municipal de Quipapá

CASA SANTINO CAVALCANTI

- III - Da despesa por fonte de recursos, para cada Órgão.
IV - Dos recursos destinados à manutenção ao desenvolvi-
mento dos dispostos no Artigo 212 da Constituição Fe-
deral.

- Art. 11º - As categorias de programação de que trata o Artigo 10º des-
ta Lei, serão identificadas por Projetos e Atividades.
Art. 12º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com o deta-
lhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber,
as demais disposições legais.
Art. 13º - Os critérios adicionais terão a forma, nível de detalhamen-
to e os demonstrativos e as informações estabelecidas nes-
ta lei.
Art. 14º - A Prestação de Contas Anual do Município, incluirá relató-
rio de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei
Orçamentária.
Art. 15º - A liberação dos recursos para cada Unidade Orçamentária, de-
penderá de programação financeira de desembolso, estabele-
cida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada Bi-
mestre, levando-se em conta o desempenho da Receita de
1997.
Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 17º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quipa-
pá, em 29 de maio de 1996.


JOSE GOMES BATISTA
PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO





Câmara Municipal de Quipapá

CASA SANTINO CAVALCANTI

EMENDA Nº 02 / 96

A: COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CAMARA MUNICIPAL DE QUIPAPA

Vem apresentar a Emenda de nº 02 / 96, ao Projeto de Lei nº 07 de 27 de Abril de 1996, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1997.

EMENDA:

Suprimir o inciso III do Art. 2º do referido Projeto de Lei.

Suprimir o art. 15 e seu Parágrafo Único do referido Projeto de Lei.

Ficando mantidas os demais artigos, ou seja, artigo 1º; art. 2º, I, II e IV; Artigo 3º; Artigo 4º; Artigo 5º, I, II e III; Artigo 6º e seu Parágrafo Único; Artigo 7º; Artigo 8º; Artigo 9º, Artigo 10, Parágrafos 1º, 2º e 3º, Incisos I, II, III e IV; Artigo 11; Artigo 12, Artigo 13; Artigo 14 (art. 15 e seu Parágrafo Único ~~rejeitado~~); Artigo 16; Artigo 17 e Artigo 18.

Câmara Municipal de Quipapá, 29 de maio de 1996

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIPAPÁ

Benedicto Magalhães da Silva
Presidente da Comissão
P.R. 1º
Em 29 de maio de 96

- PLE 133 -



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220803094704.pdf
assinado por: idUser:83

Câmara Municipal de Quipapá - P.F.
MATERIA: Diretrizes Orçamentárias
1º DISC. EM 29.5.96 APROV. 6 x 0
2º DISC. EM

COMISSÃO



Câmara Municipal de Quipapá

CASA SANTINO CAVALCANTI

EMENDA Nº 001 / 96

A: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE QUIPAPA

Vem apresentar a Emenda de nº 001 / 96, ao Projeto de Lei nº 07 de 27 de Abril de 1996, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1997.

EMENDA:

Suprimir o inciso III do Art. 2º do referido Projeto de Lei.

Suprimir o art. 15 e seu Parágrafo Único do referido Projeto de Lei.

Ficando mantidas os demais artigos, ou seja, artigo 1º; art. 2º, I, II e IV; Artigo 3º; Artigo 4º; Artigo 5º, I, II e III; Artigo 6º e seu Parágrafo Único; Artigo 7º; Artigo 8º; Artigo 9º, Artigo 10, Parágrafos 1º, 2º e 3º, Incisos I, II, III e IV; Artigo 11; Artigo 12, Artigo 13; Artigo 14 (art. 15 e seu Parágrafo Único e anexo); Artigo 16; Artigo 17 e Artigo 18.

Câmara Municipal de Quipapá, 29 de Maio de 1996

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIPAPÁ

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Osório de Sousa
Reinaldo Silva

29 de Maio 96



assinado por: idUser: 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/33-2020803094700.pdf>

MATERIA: Diretrizes Orçamentárias
P DISC EM 29. 5 / 96 APROV 6 x 0
P DISC. EM